



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208334 - SP (2024/0451954-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO SANDANIEL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. O agravante foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). A defesa sustenta que a denúncia se baseia exclusivamente em delação premiada, sem elementos de corroboração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia é inepta por ausência de justa causa e por estar fundamentada exclusivamente em delação premiada; e (ii) estabelecer se a decisão de recebimento da denúncia carece de fundamentação suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a decisão de recebimento da denúncia tem natureza interlocutória e não exige fundamentação exauriente, bastando a indicação de suporte probatório mínimo.

4. No caso concreto, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com clareza os fatos imputados ao agravante, incluindo a apreensão de drogas, o local e as circunstâncias da prática delitiva.

5. O Tribunal de origem constatou que a acusação não se fundamenta exclusivamente na delação premiada, havendo outros elementos probatórios, como apreensão de substâncias ilícitas na residência do agravante e mensagens eletrônicas

relacionadas ao tráfico de drogas.

6. O reexame do acervo fático-probatório para verificar a suficiência das provas excede os limites do habeas corpus, sendo inviável nesta via processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208334 - SP (2024/0451954-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RODRIGO SANDANIEL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA INÉPCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal. O agravante foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). A defesa sustenta que a denúncia se baseia exclusivamente em delação premiada, sem elementos de corroboração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia é inepta por ausência de justa causa e por estar fundamentada exclusivamente em delação premiada; e (ii) estabelecer se a decisão de recebimento da denúncia carece de fundamentação suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a decisão de recebimento da denúncia tem natureza interlocutória e não exige fundamentação exauriente, bastando a indicação de suporte probatório mínimo.

4. No caso concreto, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo com clareza os fatos imputados ao agravante, incluindo a apreensão de drogas, o local e as circunstâncias da prática delitiva.

5. O Tribunal de origem constatou que a acusação não se fundamenta exclusivamente na delação premiada, havendo outros elementos probatórios, como apreensão de substâncias ilícitas na residência do agravante e mensagens eletrônicas

relacionadas ao tráfico de drogas.

6. O reexame do acervo fático-probatório para verificar a suficiência das provas excede os limites do habeas corpus, sendo inviável nesta via processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 958-960).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O agravado, apesar de intimado, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 987).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls.958/960):

"Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por RODRIGO SANDANIEL DE MORAES em face de acórdão assim ementado: (...) Imputa-se ao recorrente a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 do mesmo diploma legal. A defesa alega, em síntese, que a denúncia foi recebida sem justa causa, fundamentada exclusivamente na delação premiada de um traficante, sem comprovação prévia dos fatos delatados por meio de investigação corroborativa. Sustenta que a delação, conforme os requisitos legais, não constitui elemento probatório suficiente, sendo necessária a rejeição da denúncia por não ultrapassar o óbice legal imposto pelo artigo 4º, § 16, inciso II, da Lei nº 12.850/2013. Aponta a ausência de diligências investigativas, como monitoramento, infiltração ou outras medidas destinadas à comprovação mínima das declarações do colaborador, caracterizando a denúncia como inepta e insuficiente

para sustentar a persecução penal. Ao final, requer o provimento do recurso para determinar a rejeição da denúncia, com fundamento na ausência de justa causa e na inépcia da inicial acusatória. Petição incidental da defesa requerendo tutela provisória de urgência (e- STJ fls. 918-939). É o relatório. Decido. Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação: (...) Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a denúncia não apresenta inépcia, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Do inteiro teor do acórdão recorrido, verifica-se que a peça inicial descreve com clareza os fatos imputados ao recorrente, detalhando a apreensão de entorpecentes (maconha, cocaína, LSD e ecstasy), o local e as circunstâncias da prática delitiva, além de apontar elementos que indicam sua associação com outros envolvidos no tráfico. Quanto à alegação de que a denúncia estaria fundamentada exclusivamente na delação premiada, o Tribunal de origem destacou que a acusação foi corroborada por outros elementos probatórios, incluindo a apreensão de substâncias ilícitas na residência do recorrente, mensagens eletrônicas relacionadas à atividade criminosa e documentos produzidos na investigação. Esses elementos vão além das declarações do colaborador e demonstram justa causa para o prosseguimento da ação penal. No tocante à fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, o Tribunal de origem afirmou que esta, sendo de natureza interlocutória, não exige fundamentação exaustiva, bastando que haja suporte probatório mínimo para justificar o início da ação penal. Nesse caso, foi indicado que os fatos descritos, em tese, configuram infrações penais, legitimando o recebimento da denúncia e o exercício da pretensão punitiva. No mesmo sentido, quanto ao referido tema, certo é que "A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade." (AgRg no RHC 185615 / SP , Quinta Turma, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE D Je 18/04/2024) Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus (...)."

A parte agravante reitera, em síntese, os argumentos veiculados no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ocorre que, como já pontuado na decisão recorrida, do exame dos elementos acostados aos autos, nota-se que a peça acusatória descreve com clareza os fatos imputados ao ora agravante, detalhando a apreensão de entorpecentes (maconha, cocaína, LSD e ecstasy), o local e as circunstâncias da prática delitiva, além de apontar elementos que indicam sua associação com outros envolvidos no tráfico.

Nota-se, ademais, consoante sublinhado pela Corte de origem, que a acusação foi corroborada por outros elementos probatórios, e não somente na delação premiada, como insiste em afirmar a defesa.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte: *"A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade."* (AgRg no RHC 185615 / SP , Quinta Turma, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE D Je 18/04/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.334 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0451954-9

Número de Origem:

15003935020248260569 15014319020248260248 22975590220248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SANDANIEL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SANDANIEL DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025